



Estado de Goiás
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



APROVADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO
 À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA E REDAÇÃO
 Em 23 de 04 de 2016
 [Signature]
 Secretário

PROJETO DE LEI DE 117 DE 12, 08 Abril DE 2016.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de agendamento pelo fornecedor/prestador para entrega de produtos ou prestação de serviços.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam os Fornecedores ou Prestadores de serviços, conforme definição da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1.990, obrigados a agendar visita indicando dia e hora para entrega de produtos ou prestação de serviços ao consumidor.

§1º. a confirmação do agendamento deverá ser feita por escrito, por meio físico ou envio de mensagens eletrônicas via e-mail ou mensagem por celular;

§2º. a contratação de terceiros para entrega de produtos ou prestação de serviços não isenta os Fornecedores ou Prestadores de Serviço da obrigação imposta nesta lei;

§3º. Considerar-se-á infringido o disposto nesta lei, o atraso injustificado por parte dos Fornecedores ou Prestadores de serviço que extrapolarem a 2 horas do horário previamente marcado.

§4º. a infração a presente lei sujeitará o infrator ao disposto na Lei 8.078 de 11 de setembro de 1.990.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA - PALÁCIO ALFREDO NASSER, em DE DE 2016.

[Signature]
Luis Cesar Bueno
 Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 2018

DE 2018

DE

PROJETO DE LEI DE

Disposições sobre a contratação de serviços de manutenção pelo fornecedor para entrega de produtos ou prestação de serviços.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Fornecedor ou Prestador de serviços, conforme definição da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, obrigada a agendar visitas indicadas dia e hora para entrega de produtos ou prestação de serviços ao consumidor. § 1º A confirmação de agendamento deverá ser feita por escrito por meio físico ou envio de mensagens eletrônicas via e-mail ou mensagens por celular.

§ 2º A contratação de terceiros para entrega de produtos ou prestação de serviços não isenta o Fornecedor ou Prestador de serviço da obrigação imposta nesta lei.

§ 3º Considera-se a infração o descumprimento ou o atraso injustificado por parte dos Fornos ou Prestadores de serviços que extrapolem a 5 horas do prazo previamente marcado.

§ 4º A infração a presente lei sujeita o infrator ao disposto na Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO CÉTULINO ARTAGA - PALÁCIO ALFREDO WASSER, em 14 DE 2018.

Alfredo Wassermann
Deputado Estadual



Justificativa

O Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 não possui dispositivo específico sobre a entrega de produtos ou agendamento para a prestação de serviços. Assim, o consumidor prejudicado pela demora ou falta de entrega de produtos ou prestação de serviços resta desprovido de quaisquer medidas efetivas hábeis a garantir o direito em tela.

Além das entregas dos produtos ou serviços realizados diretamente ao consumidor, há de se cuidar também daquelas negociações feitas com o consumidor via internet. Em geral, nestes casos a entrega dos produtos é feita por terceiros, sobretudo transportadoras, o que resulta na responsabilidade solidária entre esta e o fornecedor ou prestador de serviço contratado quanto ao cumprimento do prazo de entrega, sem prejuízo de demais responsabilidades previstas em lei e nos contratos.

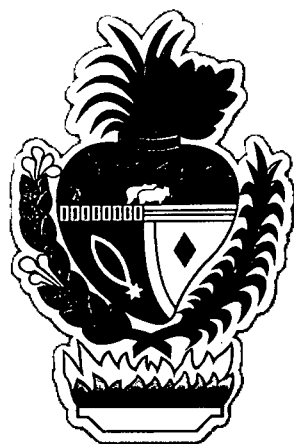
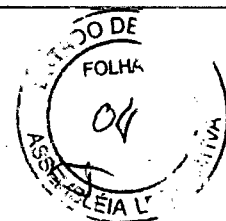
O perfil do consumidor conforme dados do IBGE, é o de pessoas compreendidas na faixa etária entre 20 e 60 anos, economicamente ativas, possuidoras de uma renda per capita de R\$ 1.113,00 (IBGE em 2015). 64,2% das mulheres na faixa etária entre 25 e 49 anos possuem ocupação formal em paralelo aos 61,5% dos homens com a mesma idade. Assim, podemos verificar que estas pessoas em geral não trabalham em suas residências, possuem pouco tempo para destinarem a outras atividades além do trabalho e possuem agenda lotada de atividades.

Assim, a espera frustrada na entrega de mercadorias ou prestação de serviços pode causar prejuízos incalculáveis aos consumidores que, planejam suas atividades para receber visita do fornecedor ou prestador. Desta forma, o atraso excessivo ou a frustração imotivada da obrigação devem ser disciplinados em lei para que o direito do consumidor seja amparado por garantia legal.

Enfim, havendo a necessidade de disciplinar a matéria, este projeto possui relevância, motivo pelo qual pedimos aprovação da mesma.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA - PALÁCIO ALFREDO NASSER, em DE DE 2016.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2016001022
Data Autuação: 13/04/2016

Projeto : 117 - AL ✓
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LUIS CESAR BUENO; ✓
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

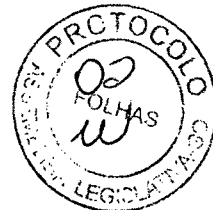
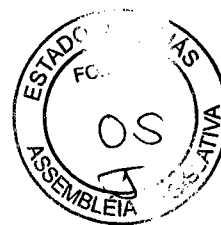
Assunto:
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AGENDAMENTO PELO
FORNECEDOR/PRESTADOR PARA ENTREGA DE PRODUTOS OU
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.



2016001022



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



APROVADO EM SESSÃO PÚBLICA
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 13/04/2016
[Handwritten Signature]
Secretário

PROJETO DE LEI DE 117

DE 12, 08 Abril DE 2016.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de agendamento pelo fornecedor/prestador para entrega de produtos ou prestação de serviços.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam os Fornecedores ou Prestadores de serviços, conforme definição da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1.990, obrigados a agendar visita indicando dia e hora para entrega de produtos ou prestação de serviços ao consumidor.

§1º. a confirmação do agendamento deverá ser feita por escrito, por meio físico ou envio de mensagens eletrônicas via e-mail ou mensagem por celular;

§2º. a contratação de terceiros para entrega de produtos ou prestação de serviços não isenta os Fornecedores ou Prestadores de Serviço da obrigação imposta nesta lei;

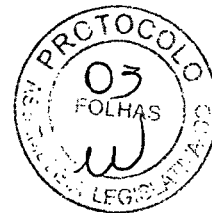
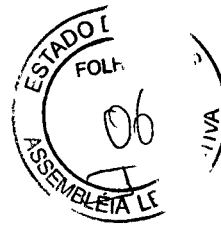
§3º. Considerar-se-á infringido o disposto nesta lei, o atraso injustificado por parte dos Fornecedores ou Prestadores de serviço que extrapolarem a 2 horas do horário previamente marcado.

§4º. a infração a presente lei sujeitará o infrator ao disposto na Lei 8.078 de 11 de setembro de 1.990.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA - PALÁCIO ALFREDO NASSER, em DE DE 2016.

[Handwritten Signature]
Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual



Justificativa

O Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078 de 11 de setembro de 1.990 não possui dispositivo específico sobre a entrega de produtos ou agendamento para a prestação de serviços. Assim, o consumidor prejudicado pela demora ou falta de entrega de produtos ou prestação de serviços resta desprovido de quaisquer medidas efetivas hábeis a garantir o direito em tela.

Além das entregas dos produtos ou serviços realizados diretamente ao consumidor, há de se cuidar também daquelas negociações feitas com o consumidor via internet. Em geral, nestes casos a entrega dos produtos é feita por terceiros, sobretudo transportadoras, o que resulta na responsabilidade solidária entre esta e o fornecedor ou prestador de serviço contratado quanto ao cumprimento do prazo de entrega, sem prejuízo de demais responsabilidades previstas em lei e nos contratos.

O perfil do consumidor conforme dados do IBGE, é o de pessoas compreendidas na faixa etária entre 20 e 60 anos, economicamente ativas, possuidoras de uma renda per capita de R\$ 1.113,00 (IBGE em 2015). 64,2% das mulheres na faixa etária entre 25 e 49 anos possuem ocupação formal em paralelo aos 61,5% dos homens com a mesma idade. Assim, podemos verificar que estas pessoas em geral não trabalham em suas residências, possuem pouco tempo para destinarem a outras atividades além do trabalho e possuem agenda lotada de atividades.

Assim, a espera frustrada na entrega de mercadorias ou prestação de serviços pode causar prejuízos incalculáveis aos consumidores que, planejam suas atividades para receber visita do fornecedor ou prestador. Desta forma, o atraso excessivo ou a frustração imotivada da obrigação devem ser disciplinados em lei para que o direito do consumidor seja amparado por garantia legal.

Enfim, havendo a necessidade de disciplinar a matéria, este projeto possui relevância, motivo pelo qual pedimos aprovação da mesma.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA - PALÁCIO ALFREDO NASSER, em DE DE 2016.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Jean

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 19 / 04 / 2016.

Presidente :

Processo nº : 2016001022
Interessado : DEPUTADO LUIS CESAR BUENO
Assunto : Dispõe sobre a obrigatoriedade de agendamento pelo fornecedor/prestador para entrega de produtos ou prestação de serviços.



RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 117, de 12.04.16, de autoria do nobre Deputado Luis Cesar Bueno, dispondo sobre a obrigatoriedade de agendamento pelo fornecedor/prestador para entrega de produtos ou prestações de serviços.

Consoante o § 1º do art. 1º, os fornecedores e prestadores de serviços – conforme definição da Lei federal nº 8.078/1990 – estão obrigados a agendar visita indicando dia e hora para entrega de produtos ou prestação de serviços ao consumidor.

Na justificativa, é exposto que “além das entregas dos produtos ou serviços realizados diretamente ao consumidor, há de se cuidar também daquelas negociações feitas com o consumidor via internet. Em geral, nestes casos a entrega dos produtos é feita por terceiros, sobretudo transportadoras, o que resulta na responsabilidade solidária entre esta e o fornecedor ou prestador de serviço contratado quanto ao cumprimento do prazo de entrega, sem prejuízo de demais responsabilidades previstas em lei e nos contratos”.

A matéria constante da propositura é tão relevante em prol da proteção do consumidor que já é objeto da Lei estadual nº 19.221, de 11 de janeiro de 2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos fornecedores de bens e serviços de fixar data e turno para realização dos serviços ou entrega de produtos aos consumidores.

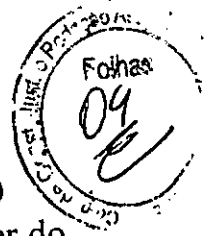
Desta feita, com vistas a evitar a **superposição inócua de leis**, esta Relatoria manifesta pela **rejeição** do presente projeto de lei.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de Abril de 2016.

DEPUTADO JEAN
Relator

Rbp.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **Contrário a Matéria.**

Processo Nº 1022/16

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 05 / 05 / 2016.

Presidente :



DESPACHO

APROVADO O PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, **ENCAMINHE-SE AO ARQUIVO.**

EM, 20 DE ABRIL DE 2017.

1º SECRETÁRIO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 20 de abril de 2017.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar